

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 4.249, de 2008 (apensos os PL Nº 1.948/2007, 4.852/2009 e 4.871/2009)

“Acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C à Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a criação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, bem como para permitir a integração entre os cadastros mediante convênio firmado entre os entes federados.”

Autor : SENADO FEDERAL

Relator : Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O objetivo principal do presente projeto de lei é alterar a Lei de Licitações – Lei Nº 8.666/93 –, de modo a determinar que os órgãos públicos em todas as esferas de governo mantenham cadastro de pessoas físicas e jurídicas com restrições para contratar com entidades governamentais. Além disso, está prevista a integração dos cadastros elaborados por diferentes entes da Federação e as informações resultantes devem ser disponibilizadas em página própria na internet. Por tratar de matéria similar e nos termos

regimentais, foram apensados os PL's Nº 1.948/2007, 4.852/2009 e 4.871/2009.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição de todos os apensos; para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos considerar que a eventual aprovação do presente projeto de lei não apresenta qualquer repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário.

No mérito, nada temos a opor à aprovação do projeto. A criação de um cadastro integrado de empresas com quem a administração pública não deve contratar, tendo em vista práticas abusivas realizadas em circunstâncias anteriores é medida mais do que salutar. Embora extensas e talvez excessivamente pormenorizadas, as regras legais para a realização de licitações e contratos no âmbito do poder público não garantem que os maus fornecedores de bens e serviços, além de não serem punidos, voltem a se beneficiar do princípio de impessoalidade que deve reger a gestão pública, às vezes até praticando os mesmos erros anteriores. Os projetos apensos pretendem atingir exatamente o mesmo objetivo, que será atingido com a eventual aprovação do projeto principal, não havendo necessidade da incorporação de seu texto.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do PL nº 4.249, de 2008 e dos PL's Nº 1.948/2007, 4.852/2009 e 4.871/2009. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.249, de 2008 e pela rejeição dos apensos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator